



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **784**
DE 14.03 A 18.03.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Magistrado federal. Quintos incorporados. Possibilidade.	2
Servidor público militar. Revisão de 81%. Diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Reestruturação das carreiras militares. Supressão do regime remuneratório anterior.	2
Direito Penal	3
Tráfico internacional de drogas e uso de documento falso. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pena-base. Substituição de pena.	3
Direito Previdenciário	4
Contribuições previdenciárias. Imunidade/isenção. Requisitos. Entidade (educação/assistência) sem fins lucrativos.	4
Direito Processual Civil	5
Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade.	5
Conflito negativo de competência. Ações individual e coletiva que impugnam a mesma Resolução da Anvisa. Identidade da causa de pedir. Reunião das causas. Conexão.	6
Execução fiscal. Ajuizamento em Subseção Judiciária na qual não é sediado o executado nem o exequente. Incompetência absoluta da Vara Federal interiorana.	7
Direito Processual Penal	7
Extinção da punibilidade. Prescrição. Pena em perspectiva. Pertinência.	7
Direito Tributário	8
Remissão. Lei 11.941/2009 (<i>ex vi legis</i>). Art. 172 do CTN (exercitável pelo gestor autorizado).	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Magistrado federal. Quintos incorporados. Possibilidade.

EMENTA: *Administrativo e Constitucional. Magistrado Federal. Quintos Incorporados. Possibilidade. Precedentes. Correção Monetária. Juros de Mora.*

I. Consoante precedentes do STJ, “é possível o recebimento, por parte de magistrados, de quintos incorporados em época anterior ao ingresso na magistratura”.

II. Após a entrada em vigor da Lei 11.143/2005 o pagamento da parcela incorporada não pode comprometer a limitação ao teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003.

III. O “reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução 14, de 21/03/2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o art. art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional 41/2003” (Resp 846653/DF, DJ Data: 1º/10/2007, p. 00359, rel. Felix Fischer).

IV. Correção monetária de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

V. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

VI. Este Tribunal tem entendido que, nos casos em que a matéria discutida já tem entendimento pacífico nos tribunais, não oferecendo maior complexidade, é cabível sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 §§ 3º e 4º do CPC).

VII. A isenção da União ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula 1 do TRF 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996). Precedentes.

VIII. Apelação provida. (Numeração única: 0018164-96.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.018191-0/DF; Rel. Desembargadora Federal Neuza Alves, 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 17/03/2011, p. 86.

Servidor público militar. Revisão de 81%. Diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Reestruturação das carreiras militares. Supressão do regime remuneratório anterior.

Ementa: *Administrativo. Servidor Público Militar. Revisão de 81%. Diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Medida Provisória 2.131/2000. Reestruturação das carreiras militares. Supressão do regime*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

remuneratório anterior. Ação ajuizada após o lustrado da novel legislação. Prescrição sobre as parcelas eventualmente devidas. Sentença Anulada. Apelação prejudicada.

I. A Medida Provisória 2.131/2000 inaugurou novo regime remuneratório para os servidores militares, rompendo assim com a estrutura até então vigente, e absorvendo as eventuais diferenças remuneratórias que à época pudessem existir em razão da inobservância de determinados preceitos legais hipoteticamente violados.

II. Tem-se, assim, que caso fossem efetivamente devidas (e não o são, conforme decisão plenária do STF no julgamento do RMS 21186), as alegadas diferenças do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado teriam seu pagamento limitado a 31/12/2000, tendo em vista a inauguração do novo regime remuneratório dos servidores militares decorrente da reestruturação implementada pela sobredita medida provisória.

III. Ajuizada esta ação após o decurso do lustrado legal contado a partir de 1º/01/2001, resultam prescritas todas as parcelas que pudessem ser adimplidas à parte apelante.

IV. Prescrição declarada de ofício.

V. Custas e honorários arbitrados a partir dos critérios estabelecidos na origem.

VI. Prejudicada a apelação da parte autora. (Numeração única: 0005768-43.2008.4.01.3400, AC 2008.34.00.005810-9/DF, rel. Desembargadora Federal Neuza Alves, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/03/2011, p. 114).

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de drogas e uso de documento falso. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pena-base. Substituição de pena.

Ementa: Penal e Processo Penal. Tráfico internacional de drogas e uso de documento falso. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pena-base. Substituição de pena.

I. Sendo o réu, primário e sem antecedentes criminais, preso com quantidade relativamente pequena de droga, transportando-a em sua mala de viagem, faz jus à redução da pena-base a ele imposta pela sentença.

II. O acusado que preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/1906 – ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa – tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O *quantum* da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na *maioria* das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transporta, e que, em regra, se sujeita a tal prática por estar suportando dificuldades financeiras, e, ainda, sendo relativamente pequena a quantidade de droga apreendida, faz jus à diminuição de pena no grau máximo.

A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofram suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos.

III. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei 11.343/2006 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício.

Diante do *quantum* da pena imposta e das condições pessoais do acusado (primário, sem antecedentes), a substituição é medida aplicável ao caso. A pena de prestação de serviços à comunidade e a doação de cesta básica de alimentos a entidade assistencial, durante o tempo que durar a condenação, certamente surtirão mais efeitos benéficos na reprovação e prevenção do crime do que o encarceramento do réu. Desnecessário fazer alusão à precariedade do sistema prisional brasileiro.

IV. Apelo do réu provido, em parte. (ACR 0000332-50.2010.4.01.3201/AM, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/03/2011, p. 53).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contribuições previdenciárias. Imunidade/isenção. Requisitos. Entidade (educação/assistência) sem fins lucrativos.

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Ação anulatória. Embargos infringentes. Contribuições previdenciárias. Imunidade/isenção. Requisitos. Entidade (educação/assistência) sem fins lucrativos. CF/1988 (art. 150, VI, c, c/c § 7º do art. 195 da CF/1988). Ctn (art. 14). Decreto 2.563/1998: Constitucional (STJ, ARRG-MS 10.596/DF).

I. O âmbito de atividade jurisdicional se baliza, nos embargos infringentes, ao limite da divergência (art. 530/CPC), consistente em saber quais os requisitos (materiais e formais) para obtenção do CEBAS/CNAS e conseqüente gozo do benefício tributário: o voto-vencedor entende que só os previstos no art. 14 do CTN; o voto-vencido evoca os estabelecidos no Decreto 2.536/1998.

II. A CF/1988 estipula imunidade [a] quanto aos impostos relativos às atividades de educação e assistência desenvolvidas por entes sem fins lucrativos que atendam aos requisitos de lei (art. 150,

VI, c) e [b] quanto às contribuições previdenciárias referentes às entidades de assistência social que cumpram os ditames legais (§ 7º do art. 195).

III. A S1/STJ (AgRg-MS 10.596/DF), alicerçada em manifestação do STF em caso congênere (atinente ao art. 55, II, da Lei 8.212/1991), aponta que a obtenção e a renovação do CEBAS/CNAS (legítimo se estabelecer renovação periódica, inclusive fixando novos requisitos) se condiciona ao atendimento de itens previstos em lei ordinária (e.g.: Lei 8.212/1991 e 8.742/1993) e mesmo decretos (e.g.: Decreto 2.536/1998, que o STJ afirma constitucional), exigindo-se lei complementar apenas para fixação dos contornos gerais da imunidade, o que denota que não se pode dar preponderância ao art. 14 do CTN para, por fim, retirar a eficácia das normas próprias vigentes (tanto menos sem submissão à cláusula da reserva de plenário).

IV. Precedentes (*mutatis mutandis*) do STF (AgR-RE 428.815/AM) e do TRF1/S4 (EAC 0034788-26.2001.4.01.3400/DF).

V. Embargos infringentes providos: prevalência do voto-vencido (apelação provida em parte: afastada a inépcia da inicial quanto ao Decreto 2.536/1998 e, no mérito, sentença de improcedência confirmada).

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2011, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0024502-55.1998.4.01.3800, EAC 1998.38.00.024791-2/MG; rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 4ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 14/03/2011, p. 30).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade.

Ementa: Processual civil. Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade. Agravo desprovido.

I. O STJ, alinhando-se a entendimento do STF, decidiu que “os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo” (AGREsp 911288, Sexta Turma, rel. Des. Celso Limongi, con., *DJ* de 07/07/2009), tendo assentado, nesse mesmo precedente, que é desnecessária a autorização individual dos filiados/associados para tal mister.

II. A despeito do contido no art. 730 do CPC – que prevê, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a citação da entidade devedora para a oposição de embargos –, não se

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

pode considerar que a formulação do pedido de execução do julgado pela parte credora signifique a propositura de uma nova ação, autônoma em relação àquela que deu origem ao título executivo judicial, de sorte a se exigir que a entidade associativa obtenha nova autorização para tanto.

III. A formulação da pretensão executiva, em verdade, traduz-se em mero desdobramento da ação na qual formado o título executivo e, assim sendo, não há que se exigir, no caso concreto, mais do que se exigiu da entidade associativa para a propositura da ação de conhecimento, sendo relevante destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em caso de substituição processual, basta a autorização genérica para a defesa dos seus associados constante do estatuto da associação. Precedentes.

VI. Mesmo que se entenda tratar-se de hipótese de representação processual, vê-se que a agravada juntou ao presente feito ata de assembléia na qual obteve autorização dos seus associados para a propositura da execução, estando, assim, devidamente legitimada para a defesa de seus interesses também nessa fase processual. Precedentes.

V. Agravo de instrumento provido. (Numeração única: 0043913-52.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.047316-3/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 1ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 15/03/2011, p. 56).

Conflito negativo de competência. Ações individual e coletiva que impugnam a mesma Resolução da Anvisa. Identidade da causa de pedir. Reunião das causas. Conexão.

Ementa: Processual civil. Conflito negativo de competência. Ações individual e coletiva que impugnam a mesma resolução da Anvisa. Identidade da causa de pedir. Reunião das causas. Conexão. Conflito conhecido para firmar a competência do Juízo suscitante.

I. Há nítida conexão pela causa de pedir entre ambas as ações (individual e coletiva) que objetivam a suspensão da Resolução Anvisa RDC 44, de 17/08/2009, que “dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias”. A ação coletiva é inclusive movida pela Associação da qual a empresa autora da ação individual é filiada.

II. Com a ocorrência de duas ações com idênticos objetos mediatos, ainda que fossem diversos os objetos imediatos, impõe-se a reunião das causas, seja por conexão ou continência, a fim de evitar a prolação de sentenças conflitantes.

III. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor trata de litispendência, instituto diverso da conexão, de modo que não constitui óbice à reunião dos feitos.

IV. “A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas.” (STJ, CC

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14/06/1999, p. 100). Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC 0056681-73.2010.4.01.0000/DF; rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em substituição), 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 14/03/2011, p. 24).

Execução fiscal. Ajuizamento em Subseção Judiciária na qual não é sediado o executado nem o exequente. Incompetência absoluta da Vara Federal interiorana.

Ementa: Processual civil e Administrativo. Execução fiscal ajuizada em subseção judiciária na qual não é sediado o executado nem sediado o exequente: incompetência absoluta da vara federal interiorana. Prevalência da Súmula 40/TFR. Jurisdição federal delegada (art. 15, I, da Lei 5.010/1966). Seguimento negado. Agravo regimental não provido.

I. “A delegação de competência aos Juízos Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas não sede de varas federais, estabelecida pelo art. 109, § 3º, da CF/88 e art. 15, inciso I, da Lei 5.010/1966, porque em razão da matéria, é erigida à condição de competência absoluta, abrangendo as ações incidentais” (TRF1, CC 0074726.28.2010.4.01.0000/GO, minha relatoria, S4, ac. un, julgado em 23/02/2011, pendente de publicação).

II. Se o exequente não possui sede ou agência na Comarca em que situada a subseção judiciária federal e o executado, por sua vez, é sediado em Comarca diversa daquela, a propositura da EF na subseção judiciária federal não atende aos pressupostos primários de competência, pois, ainda que o Município ou Comarca em que domiciliado o executado pertença à jurisdição da subseção judiciária, o ajuizamento da EF deveria respeitar o domicílio do devedor (jurisdição federal delegada). Tal o contexto, a vara federal interiorana é manifestamente incompetente, por incompetência absoluta, insuscetível, por isso, de prorrogação (Súmula 40 do ex-TFR).

III. Agravo regimental não provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 1º de março de 2011 para publicação do acórdão. (AGA 0055326-28.2010.4.01.0000/PA; rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 18/03/2011, p. 247).



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 784
DE 14.03 A 18.03.2011

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Extinção da punibilidade. Prescrição. Pena em perspectiva. Pertinência.

Ementa: Penal. Processual Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição. Pena em perspectiva. Pertinência.

I. A correta inteligência do princípio da finalidade pública e sua necessária repercussão no dogma da indisponibilidade da ação penal pública aliada à instrumentalidade do processo autorizam a decretação da extinção da punibilidade pela pena em perspectiva, vale dizer, pela reprimenda a ser ulteriormente concretizada em eventual sentença penal condenatória.

II. No caso concreto, o suposto ilícito se consumou em fins de 2004. Tendo a norma penal incriminadora referida na denúncia (Decreto-Lei 201/1967, art. 1º, III) previsto a aplicação de pena de prisão de 03 (três) meses a 03 (três) anos, não há como se reconhecer utilidade em ação penal ajuizada mais de 06 (seis) anos após os fatos. É que virtual acórdão condenatório somente teria validade acaso culminasse com a aplicação de pena superior a 02 (dois) anos, o que, diante das circunstâncias do caso concreto, não se afigura verossímil.

III. O prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for sua eficácia. Iniciar ação criminal para, a final, prolatar acórdão sem qualquer eficácia importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para sua desmoralização e descrédito.

IV. Denúncia rejeitada. (INQ 0018002-04.2010.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 2ª Segunda Seção, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 16/03/2011, p. 06).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Remissão. Lei 11.941/2009 (ex vi legis). Art. 172 do CTN (exercitável pelo gestor autorizado).

Ementa: tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Remissão: Lei 11.941/2009 (Ex vi legis) X art. 172 do CTN (exercitável pelo gestor autorizado). Embargos infringentes não providos.

I. A atividade jurisdicional se limita, nos embargos infringentes, à divergência (art. 530/CPC).

II. O CTN, quanto à remissão (art. 156, IV), estipula que (art. 172, III) “a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...), atendendo (...) à diminuta importância do crédito tributário”, afirmação que, em sua literalidade



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **784**
DE 14.03 A 18.03.2011

(e na compreensão da sua *mens legis*), permite concluir que ele cuida de perdão fiscal que a lei, a um só tempo, institui e cuja concessão delega ou autoriza à autoridade administrativa que especifica: o caso é, pois, de ato do tipo “composto” (benefício criado por lei - ato principal - e deferido, se e quando, por quem a lei porventura autorize, ato acessório consequente).

III. O art. 14 da Lei 11.941/2009 labora em terreno normativo próximo, mas que, lido de modo apropriado, destila aspectos particulares à remissão “genérica” de que trata o CTN (art. 172): “Ficam remitidos os débitos (...) que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (...)”.

IV. A (sutil, mas fundamental) distinção – que a Fazenda Nacional se exime de considerar – entre o art. 172/CTN e o art. 14 da Lei 11.941/2009 reside na circunstância de que, enquanto o CTN fala em perdão “autorizado por lei, deferido, se e quando, pela autoridade administrativa competente” (ato composto, e com sabor discricionário e eventual), o art. 14 da Lei 11.941/2009 assevera “perdoados os débitos cujo perfil se enquadrar nos seus pressupostos objetivos” (valor/data), dispensando (tornando inexigível) o exercício de qualquer faculdade ulterior pela autoridade (administrativa ou judicial), constituindo-se, portanto, em hipótese legal de perdão fiscal *ex vi legis*, com plena e imediata eficácia: não é mais autorização para remitir que a lei defere, mas remissão que ela, só por si, concede.

V. A CF/1988 estipula possível remissão que sequer menciona ou faz presumir a necessidade da manifestação volitiva da autoridade administrativa (art. 150, § 6º).

VI. Embargos infringentes não providos.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2011, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0006345-31.1998.4.01.3801, EAC 1998.38.01.006304-0/MG, rel. Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, 4ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 14/03/2011, p. 30).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br